



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022530-79.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANNA GONÇALVES (FALECIDO), é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado HOSPITAL GERAL DE VILA PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Estado e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46557

APELAÇÃO Nº 1022530-79.2024.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS: ANNA GONÇALVES

APELANTES/APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

***APELAÇÃO.** Assistência à saúde. Falecimento da autora no curso do processo, extinto por perda do objeto. Pretensão da herdeira em converter em ação de indenização por danos morais. Descabimento. Precedente de Superior Tribunal de Justiça. Pretensão do Estado em honorários advocatícios por equidade. Cabimento. Código de Processo Civil, Artigo 85, § 8º. Ação que tem por objeto, não o tratamento pelo seu custo, mas a assistência à saúde, que tem valor inestimável. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça. Redução para dois mil reais. Provido o recurso do Estado, não provido o recurso da autora.*

Sentença, proferida em 29 de novembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Márcio Ferraz Nunes, extinguiu processo sem resolução do mérito por falecimento da autora, em demanda por cirurgia ou internação hospitalar, tendo fixado honorários advocatícios a cargo da parte requerida, no patamar mínimo sobre o valor da causa, histórico de R\$ 84.720,00, fls. 104 e 143/144.

Apelação da herdeira da autora pela condenação do Estado réu em indenização por danos morais, alegando que o óbito no curso do processo se deu por falta do postulado atendimento à saúde.

Apela o Estado réu pela fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Respondido somente o recurso da autora.

É o relatório.

Fratura no pé, falta de exames e cirurgia, infecção hospitalar, pretensão de internação e/ou cirurgia, falecimento da autora no curso do processo, pretensão da herdeira de indenização por danos morais e do Estado réu pela fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Ação personalíssima, de modo que o óbito da autora acarreta a extinção do processo, sem possibilidade de conversão em perdas e danos, para efeito indenização por danos morais, como decidiu Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. HOME CARE. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n. 1.595.021/SP, na sessão do dia 15/2/2023, consolidou entendimento segundo o qual, "nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde". 2. Na espécie, o objeto da demanda, fornecimento de home care, era direito personalíssimo, sendo descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento voltada contra os herdeiros da autora falecida. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.950.603/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Cabimento da fixação dos honorários advocatícios por equidade, pretensão que cumpre acolher, conforme Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º, sem afrontar Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076, considerando que o objeto da ação não é o tratamento pelo seu custo, mas a assistência à saúde, que tem valor inestimável, também por se tratar de extinção do processo sem julgamento de mérito, como já decidiu aquela Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 3.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Medida Provisória nº 753/2016 autorizou a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, de modo que restou atendida a pretensão da parte autora por ato superveniente da própria União, motivo pelo qual deverá arcar com os ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade. 3. Nesse contexto, o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora revelou-se absolutamente desinfluyente para o deslinde da demanda, de modo que sua remuneração não deve ficar atrelada aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, impondo-se o arbitramento com base na equidade, critério que encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015. Nesse sentido: REsp 1.795.760/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2019. 4. Agravo interno parcialmente provido tão somente para fixar, por equidade, os valores devidos a título de honorários advocatícios (AgInt no AgInt no REsp n. 1.774.047/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 17/8/2020).

(...) V - Impende destacar que, nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, esta Corte Superior tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, "tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável", o direito à vida. (AgInt no AREsp 1.234.388/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 5/2/2019.) VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.760.400/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18-06-2021, DJe 01-07-2021).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista do caráter repetitivo e pouca complexidade da ação e da extinção do processo sem julgamento de mérito, os honorários advocatícios são reduzidos para dois mil reais.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso do Estado e **NEGA-SE** provimento ao recurso da autora.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados de modo virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator